



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005590/2002-07
Recurso nº : 123.919
Acórdão nº : 201-77.375

Recorrente : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS-PASEP. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia destina-se a elucidar questões de alta complexidade. Incabível o pedido de perícia para realização de cálculos que o próprio contribuinte poderia ter realizado.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.

Os pedidos de compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das INs SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa.

TAXA SELIC.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11065.005590/2002-07

Recurso nº : 123.919

Acórdão nº : 201-77.375

Recorrente : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao PIS-Pasep, fatos geradores ocorridos de julho de 2000 a junho de 2002, em virtude de haver recolhido valores a menor do que os devidos.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando: a) que tinha direito à compensação de valores recolhidos a maior do que os devidos a título de Finsocial e PIS-Pasep; b) inaplicabilidade da taxa Selic; c) ser incabível a multa por não haver dolo e ser a mesma confiscatória; e d) que deve ser realizada perícia para conferir os cálculos.

A DRJ em Porto Alegre - RS considerou procedente o lançamento.

A contribuinte interpôs recurso arrolando bens e alegando: a) nulidade da decisão pelo indeferimento da perícia; b) direito à compensação; e c) inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório



Processo nº : 11065.005590/2002-07
Recurso nº : 123.919
Acórdão nº : 201-77.375

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que a recorrente alega preliminar de cerceamento do direito de defesa por indeferimento da perícia e, no mérito, diz ter direito à compensação e ser inaplicável a taxa Selic.

Examino inicialmente a preliminar. O que desejava a contribuinte era uma perícia para refazer os cálculos, ou seja, contas de multiplicar, dividir e somar. Ora, a perícia está reservada para questões complexas que exijam conhecimentos técnicos. Fazer cálculos exige apenas uma boa tabuada e, quando muito, uma máquina de calcular. Nada, além disso. Se existisse qualquer dúvida quanto aos cálculos, a contribuinte os realizaria e apontaria os equívocos que alega existir, mas não indica.

Não procede a preliminar.

Entrando no mérito, argumenta a recorrente que tem direito a compensar Finsocial e PIS-Pasep com PIS-Pasep e que fez tal compensação, sendo esta a razão das diferenças encontradas.

São matérias diferentes tratadas em procedimentos diferentes. O processo de formalização de exigência de créditos segue o rito do Decreto nº 70.235/72, enquanto que o pedido de compensação segue outro rito estabelecido pela Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97.

O que se discute aqui é a falta de recolhimento do PIS-Pasep e não a compensação que dependeria de processo de rito próprio e que não existe.

Tal matéria – alegação de compensação como exceção de defesa – está pacificada no âmbito deste Conselho, como se vê dos Acórdãos a seguir:

“Número do Recurso: 117538

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10510.002420/98-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 22/05/2002 09:00:00

Relator: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Decisão: ACÓRDÃO 202-13795

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada. COMPENSAÇÃO COFINS/PIS -

[Assinatura]

[Assinatura]



Processo nº : 11065.005590/2002-07
Recurso nº : 123.919
Acórdão nº : 201-77.375

Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o indevido, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Entretanto, a formalização do pedido de compensação deve seguir as instruções contidas no art. 16 da IN SRF nº 21/97, o qual deve compor processo administrativo específico, inicialmente submetido à apreciação da competente autoridade da SRF da jurisdição do requerente, que providenciará a confirmação dos recolhimentos efetuados a maior e o ingresso desses valores nos cofres da União, fato que, se confirmado, comprova a existência dos créditos que se alegam terem sido compensados. Recurso a que se nega provimento."

"Número do Recurso: 101617

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10283.001399/94-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: SONORA DO AMAZONAS FOTO PROC LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM

Data da Sessão: 07/07/99 14:30:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-72968

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: COFINS - COMPENSAÇÃO - REGIMES 1- No regime da Lei nº 8.383/91 (ART. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração. Quer dizer, a matéria foi alterada, tanto em relação à abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, independentes de requerimento à Fazenda Pública. 2 - Descabe o pedido de compensação em exceção de defesa em lançamento de ofício. Precedentes. 3 - Multa de ofício reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) de acordo com art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial."



Processo nº : 11065.005590/2002-07
Recurso nº : 123.919
Acórdão nº : 201-77.375

"Número do Recurso: 118479

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.019936/00-04

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 22/01/2002 14:30:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-75734

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da empresa Dr. João Marcos Colussi. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.*

Ementa: *NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, como o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio, em virtude da preponderância da via judicial. COFINS - MULTA DE OFÍCIO - Não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, mas apenas submetido ao exame do Poder Judiciário, é inaplicável a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Os Pedidos de Compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das IN SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa. TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso a que se nega provimento."*

Não assiste razão à recorrente.

Por último, em relação à taxa Selic, o CTN – Lei nº 5.172/66 – em seu art. 161, § 1º, estabelece:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para o pagamento do crédito." (grifei)



Processo nº : 11065.005590/2002-07

Recurso nº : 123.919

Acórdão nº : 201-77.375

Ora, tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. No presente caso, no entanto, a Lei dispôs de forma diversa (Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95), razão pela qual está correta a decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA